

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL  
FRANCO-LUSO-BRASILEIRO  
A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM: ENTRE O  
CRESCIMENTO ECONÓMICO E O  
DESENVOLVIMENTO HUMANO, JANEIRO 2017

A OMISSÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
SOCIAL E DE DIREITO E SEUS REFLEXOS NA  
EDUCAÇÃO

Solange Almeida Holanda Silvio\*

Resumo: No presente artigo que ora se apresenta o objetivo está assentado nas realizações de políticas públicas no sistema educacional, como forma de garantir o direito fundamental e a relação com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. A problemática intensifica-se na investigação sobre a efetividade das políticas ou não, pois à medida que se entende a conexão entre a experiência pessoal e a aprendizagem que viabiliza o alargamento progressivo da população, espera-se encontrar caminhos mais adequados às divergências encontradas nos dias atuais, cuja chave é a realização social interligada entre educação e democracia.

Palavras-Chave: Educação. Estado Democrático. Desenvolvimento. Sociedade.

THE OMISSION OF THE SOCIAL DEMOCRATIC STATE  
AND ITS REFLECTIONS IN EDUCATION

---

\* Doutoranda em Direito (UNIFOR), Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Pós-graduada em Direito Tributário e Legislação de impostos. Coordenadora dos cursos de Pós-Graduação do CIESA.

**Abstract:** In this article presented here the goal is seated on the achievements of public policies in the educational system, in order to guarantee the fundamental rights and the relationship with the development of the democratic rule of law. The problem intensifies with the investigation about the effectiveness of policies or not, because as you understand the connection between personal experience and learning that enables the gradual extension of the expected population, it's hoped to find ways more adequate to the divergences found in the present days, which key is the interconnected social achievement between education and democracy.

**Keywords:** Education. Rule of Law. Development. Society.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Divergências que contribuem para a não efetivação do estado democrático; 3. Educação e Democracia; 4. Realização de políticas públicas e o Estado Democrático; 5. Considerações finais; 6. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO



presente trabalho objetiva, principalmente, demonstrar problemas e divergências que contribuem negativamente para a implantação de projetos eficientes, estruturando a transposição de um Estado subdesenvolvido para um Estado Nacional desenvolvido. Aponta-se como solução o aprimoramento de políticas públicas relacionadas ao sistema educacional, à união entre Estado e sociedade, embasado na intervenção de um e contribuição do outro, na forma de posicionamento participativo.

Nessa esteira de entendimento, pretende-se alcançar a solução dos problemas para a aplicabilidade e efetividade do direito à educação e também do Estado Democrático de Direito. A educação é um bem público e nesse contexto, pode e deve ser

considerada prioridade para a elaboração de políticas públicas, com objetivo de mudanças que contribuam para construção de projetos inovadores para o sistema educacional brasileiro e consequentemente trazendo subsídios para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Aponta-se como principal entrave deste desenvolvimento nacional a falta de comprometimento para a realização do direito fundamental de suma relevância, a Educação, que possui ferramentas para o desenvolvimento de uma sociedade com qualidade capacitando-a e deixando-a atenta aos problemas políticos, com força para lutar por seus direitos. A (in)efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito esbarra na má administração e das ações afirmativas que estão assentadas na busca da eficácia da aplicação do princípio da igualdade.

A Constituição brasileira de 1988 adotou o constitucionalismo dirigente e apontou os direitos sociais como direitos subjetivos de eficácia imediata, uma vez que, representam o patamar mínimo civilizatório que viabiliza o desenvolvimento humano. Nesse contexto, a educação enaltecida, entre estes direitos sociais, encontra-se albergada na legislação ordinária – Lei de Diretrizes da Educação Brasileira. Esta lei repete os ditames constitucionais, o que direciona o entendimento ao princípio da proibição do retrocesso social e assim delineia a proteção possível e eficiente ao acesso à educação.

## 2. DIVERGÊNCIAS QUE CONTRIBUEM PARA A NÃO EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Antes de realizar qualquer análise nos dias atuais, é preciso relembrar a construção sobre o tema e seus relevantes apontamentos. Comparato (2010, p. 237), disserta sobre os obstáculos históricos à Democracia em Portugal e no Brasil:

Os problemas existentes por longo período da história democrática até o século XIX, os pensadores políticos

movimentavam-se em um modelo de regime revolucionário da hierarquia social. Naquela época os pensadores políticos eram inflexíveis em demasia, uma vez que, pode-se observar como exemplo, a fala de Montesquieu em suas declarações, que numa sociedade democrática, as mulheres, as crianças e os escravos não se submetem a ninguém, já não haveria bons costumes, amor à ordem, virtude, enfim, acreditava que a sociedade democrática traria, sobre o ponto de vista de “desordem”, imensuráveis prejuízos para aqueles que estavam na administração do poder. Assim, James Madison, ressalva no seu entendimento, que, se para alcançar o equilíbrio e a ordem de uma sociedade democrática, a constituição desta, seja de pequeno número de cidadãos que reúnem e administram o governo diretamente, estaria ali, instaurado perceptível divisão de grupos, uns, beneficiados pelo poder e outros claramente prejudicados, à espera da boa vontade e comprometimento por quem detém o poder.

Haja vista, esta divisão, é acertadamente imensurável risco a ordem social, sobretudo, atualmente, vivencia-se diferente panorama, pelo menos mais adequados ao Estado Democrático, os membros políticos de hoje, levantam a bandeira contra os antidemocratas e apresentam-se verdadeiros defensores do governo do povo, pelo povo e em prol do povo. Mas, é preciso ressaltar relevante observação ou questionamento, esta elegante fala, faz-se ou vivencia-se efetiva?

Neste diapasão, com referências aos escritos de Montesquieu, quando especifica a mulher e sua participação junto ao regime político e o desenvolvimento do Estado Democrático e que envolve, liberdade de expressão, direito ao trabalho, educação, enfim, participar e obter de todos os direitos garantidos ao cidadão, sem quaisquer, discriminação ou exclusão de classes.

Dado este exemplo, insere-se o pensamento de Nussbaum (2013), em *‘Fronteiras da justiça’*, quando declara que o Estado e suas instituições caminham a passos largos na

compreensão de que o privado também pertence à esfera política e desta feita tem o dever de reconhecer como trabalho o serviço de assistência realizado dentro dos lares pelas mulheres esse serviço requer igual reconhecimento e remuneração como qualquer outro. Portanto, o que se entende de base produtivista dos pactos sociais está inclusa em maior medida, as minorias, raciais, sexuais e étnicas. A minoria não pode ser excluída do que se entende de essencial para produção de riqueza, visto que, estes direitos jamais devem ser deixados de ser reconhecidos ou respeitados. Nussbaum (2013) demonstra que, mensurar o índice de satisfação e justiça social pelo o acesso à oportunidade de emprego e remuneração, não se enquadra no sentimento de satisfação e tão pouco pode atribuir-se ao bem-estar social pleno, visto que, a necessidade de pessoas que, enquadram-se neste perfil pode necessitar mais do que simplesmente bens, e tentam o reconhecimento e respeito públicos, por exemplo, os homossexuais e as minorias étnicas e raciais.

Contudo, faz-se essencial relembrar do artigo 3º da Constituição Federal que declara seu texto e incisos, que, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- Construir uma sociedade, justa e solidária;
- II- Garantir o desenvolvimento nacional;
- III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- O promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os conceitos doutrinários apresentam-se de maneira satisfatória ao entendimento do povo? As ações políticas, os órgãos do Estado, os poderes e por fim o mais importante o “*povo*”, encontram-se em plena capacidade de compreensão para contribuir com o desenvolvimento do Estado Democrático? Intentam-se sobre este tema, resultados positivos sobre a confirmação de que todos que aqui foram citados estão capacitados moralmente, intelectualmente e interligados ao equilíbrio e

estrutura organizacional de uma nação que possa entender o que é Democracia? Como se forma um Estado Democrático de Direito? O que é mais importante para a busca e o alcance de um Estado Democrático de Direito?

Inicia-se com base em conhecimentos e pesquisas de renomados autores constitucionalistas, a caminhada para este relevante entendimento. Quando advertiu Bobbio (1979), fazendo observações sobre democracia e relatando o entendimento essencial sobre o fato de a democracia ser difícil e, mais difícil ainda, a democracia direta. O autor quer chamar atenção de que, para a efetivação do ideal democrático são necessários cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, conhecedores dos principais problemas, capazes de escolherem entre as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessadas em formas diretas ou indiretas de participação, ou seja, cidadãos mergulhados na compreensão do desenvolvimento de um Estado Democrático.

Moraes (2010) relata as evidentes dificuldades no Brasil, pois claramente apresentam-se maiores que em muitos outros lugares. Sobretudo porque aqui, em primeiro lugar, a sociedade está marcada por desequilíbrios socioeconômicos e por um elevado grau de iniquidade social. E, em segundo lugar, por ser uma sociedade que se caracteriza de um componente autoritário, com uma história pontilhada por manifestações de sentimento anti-representativo.

Em continuidade, Moraes (2010) relata que um novo espectro ronda, de uns tempos pra cá, os experimentos democráticos latino-americanos, qual seja, a tentativa de fixação do tempo não razoável, ou mesmo indefinido, para os mandatos presidenciais.

No Brasil, assistiu-se em 2006 ao segundo pleito em que é possível a relação para Presidente da República e Governador. Para os Prefeitos, já houve as experiências de 2000 e de 2004. Inexistem estudos abalizados sobre o impacto do

mecanismo sobre o experimento democrático-constitucional brasileiro, todavia, um olhar empírico sobre a prática da reeleição talvez não seja, de modo geral, animador. Tendência ao uso da máquina governamental, abuso, de poder político, condutas vedadas a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, desequilíbrio da competição política, oligarquização e personalização do poder e empreendedorismo político distante dos valores republicanos constituem, entre outros, aspectos negativos vinculados ao mecanismo. Inclusive, no debate sobre a reelegibilidade é visível o consenso sobre os seus aspectos negativos, reunindo inspiradores e aproveitadores reais ou potenciais, da introdução do mecanismo, em 1987, na Constituição Federal. De fato, na presidência de Fernando Henrique Cardoso apostrofou-se na Constituição Federal, em detrimento de uma tradição republicana centenária de repulsa, o mecanismo da reeleição (MORAES, 1999, p.279).

Nesse sentido, enfatiza Bobbio (2015, p. 55-56):

A sexta promessa não cumprida diz respeito à educação para a cidadania. Nos dois últimos séculos, nos discursos apologeticos sobre a democracia, jamais esteve ausente o argumento segundo o qual o único modo de fazer com que um súdito se transforme em cidadão é o de lhe atribuir àqueles direitos que os escritores de direito público do século passado tinham chamado de *activae civitatis*; com isso a educação para a democracia surgiria no próprio exercício da prática democrática. Concomitante, não antes, como prescreve o modelo jacobino, segundo o qual o primeiro vem à ditadura revolucionária e apenas depois, num segundo tempo, o reino da virtude (que para Montesquieu constituía o princípio da democracia contraposto ao medo, princípio do despotismo) é a própria democracia, que, entendendo a virtude como amor pela coisa pública, dela não pode privar-se e ao mesmo tempo a promove, alimenta e reforça.

Percebe-se então, o direito à educação, a ferramenta de maior potencial para a solução dos conflitos existentes para um Estado nacional subdesenvolvido, a transposição do subdesenvolvimento para o desenvolvimento de um país, exige a

contribuição dos principais participantes para esta efetivação, o “*povo*”. É importante ressaltar que o autor da obra, *Direitos e Deveres na República*, fortalece em seus apontamentos as dúvidas que perseveram em diversos entendimentos, dissertando sobre conceitos construídos por ele e Bobbio e que ambos teriam verdades definitivas para oferecer, sobre importantes reflexões exigidas para o tema, tais como: políticos, o republicanismo, a virtude civil, o patriotismo, os direitos e os deveres e também experiência religiosa e o significado da existência humana. Para tanto, aponta que alguns estudiosos da política, sustentam a existência de uma estrutura para ser perseguida de pensamento político republicano, que se apresenta de forma diferenciada tanto da tradição liberal quanto da tradição democrática (VIROLI, 2007).

Dissertam os autores Bobbio e Viroli (2007):

Na minha formação de estudioso de política, nunca me detive sobre o republicanismo ou a república. Pouco ou nada conheço dos teóricos do republicanismo, que são aqueles que inspiram você. Verdade seja dita: recentemente foi publicada uma coletânea dos meus escritos que reúne cerca de setecentas páginas. No detalhado índice analítico, não consta o verbete ‘republicanismo’. Sinto-me constrangido por ter de dizer a você que não consta nem mesmo, e isto é de fato inacreditável, ‘república’. Há alguns anos publiquei um artigo, *Governo dele leggi o governo degliuomini?* (Governo das leis ou governo dos homens?), no qual traço a história do problema, começando com a comparação entre Aristóteles, futor do primeiro, e Platão, futor do segundo. Então, faço o esboço de uma tipologia dos mais conhecidos governos dos homens. A ‘república’ nunca aparece.

Nos registros de Bobbio e Viroli (2007), percebem-se as dúvidas e importantes observações que substancializam o estudo, pois o primeiro autor declara, com precisão, que para ele a República é um ideal que não existe em lugar nenhum. Então, volta-se para a busca incansável de compreender a forma ideal de um Estado Democrático de Direito. A formação das repúblicas pertence ao povo, mas, a organização exigida não está fundada na observância da justiça e na comunhão dos seus



interesses. Então, a compreensão sobre democracia, seu desenvolvimento, seus participantes e toda a estrutura para o seu surgimento induzem um avanço extenso sobre inúmeros conceitos a serem perseguidos.

Em vista disso, é essencial para o tema, tomar conhecimento do primeiro princípio a ser considerado por Tomás de Aquino de maior relevância: *O conhecimento*, pois em seus escritos declarou que o “conhecimento é digno de ser perseguido”. Ressalta que os primeiros princípios são entendidos e aceitos por todos aqueles têm experiência suficiente para compreender seus termos. Portanto, este método de compreensão de um primeiro princípio prático pode ser exemplificado como, interligado ao bem básico do conhecimento. Desta feita, é essencial a observação do autor para a compreensão do conhecimento e destaca que o conhecimento não é simplesmente uma possibilidade, mas também um bem [*bonum*], ou seja, uma oportunidade, um benefício, algo desejável com um tipo de aperfeiçoamento (uma *perfectio*) de sua própria condição ou de qualquer um, e como algo a ser perseguido (FINNIS, 2007).

Neste mesmo sentido, sabe-se da essencialidade do conhecimento para a construção de um estado democrático, então, neste interim já começa – se visualizar os reflexos desta falta básica e atenta-se para a relevante indagação de BOBBIO (2015), que em seguida pergunta: se na Itália existiu democracia antes do fascismo? E, se existe hoje democracia na Itália? As perguntas sugestionam reflexão dos participantes, pois existia um estado de desilusão nos anos de resistência do fascismo, algumas ilusões por terem feito da democracia uma idéia muito fácil, simplificada e esquematizada. Acredita-se que democracia fosse, simplesmente, o autogoverno do povo, como dizia Rousseau e que, para um país como Itália fosse suficiente à ação deste autogoverno para que todos os problemas viessem a se dissolver. Portanto, de acordo com os escritos do autor, a democracia como autogoverno do povo é um mito que a história contradiz

continuamente, pois em todos os Estados quem governa e quem toma decisões finais impostas a todos os membros de certa sociedade é sempre uma minoria.

Então, torna-se fundamental para apreciação do texto, acentuar os escritos de Montesquieu quando enfatiza a “República Democrática” e diz que “o povo com o seu poder soberano deve fazer por si mesmo tudo quanto lhe é possível e, o que não lhe é possível deve fazê-lo por ministros ou magistrados de sua escolha; porque tal escolha pode fazê-la perfeitamente”.

Nesta ordem, vem, à pergunta, por que não o saberá? Por que este povo que se considera capaz de escolher, de fiscalizar a gestão de seus representantes escolhidos, não deveria administrar por si mesmo? Segundo o autor, porque tem sempre “demasiada ação ou ação de menos”. Algumas vezes, com mil braços tudo destrói; outras, com cem mil pés não anda como insetos”. Ora, é preciso que os negócios marchem com “certo andamento que não seja demasiado lento nem excessivamente rápido” (CHEVALLIER, 2001).

Desta feita entende-se que as democracias se espalham por todo o mundo, mas os grupos políticos permanecem e se faz essencial o entendimento que democracia nunca existiu e ainda vê-se obscuridade para o seu surgimento futuro. O estudo comparado traz objetividade e clareza para os problemas existentes nos dias de hoje, principalmente num país como o Brasil, que pouco consegue se desvincular de alguns retrocessos em comparação aos outros países centrais e emergentes.

Nesse sentido, é imprescindível a análise do art. 3º e seus incisos, da Constituição Federal, que fala sobre a constituição dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, onde a estrutura organizacional para o desenvolvimento de um Estado Democrático Social e de Direito está assentado nos escritos dos referidos incisos:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

II- garantir o desenvolvimento Nacional.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a

desigualdade social e regional.

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A fundamentação do direito à educação citada no referido artigo, remete-se à compreensão do não retrocesso social pelo esforço dos países subdesenvolvidos que, ao longo do tempo estão caminhando e vencendo as amarras do atraso, sobretudo socioeconômico e cultural, pois a política de investimentos na área da saúde, alimentação e educação são degraus a serem perseguidos na busca da diminuição das desigualdades sociais e econômicas, contribuindo para uma distribuição de renda e da riqueza nacional com mais equilíbrio.

De acordo com Almeida Filho (2010), o crescimento socioeconômico e tecnológico de alguns países considerados em desenvolvimento, como a Rússia, China, Grã-Bretanha, Japão, Coreia do Sul e outros, que com grande investimento na educação, passaram a demonstrar que o direito social pode ser um instrumento propulsor para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de uma nação.

O autor também reforça que, o princípio da gestão democrática do ensino, fundamentada no art. 206, inc. VI da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, inc. VIII da Lei nº 9.934/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não intenta apenas um entendimento de democracia política e sim aguça a compreensão de uma expressão mais ampla de democracia social, sobretudo, quando aborda a participação do cidadão na vontade do Estado. O princípio programático-participativo que entrelaça o Estado e a família é o responsável por promover e incentivar a sociedade em ação e contribuição democrática, com a finalidade da realização do desenvolvimento das pessoas com qualidade e prepará-las também, para o exercício da cidadania incluindo essas pessoas ao mercado de trabalho (art. 205, *caput* da Constituição Federal).

Diante do exposto, pouco se verifica o cumprimento

dessas garantias devidamente fundamentadas em nossa constituição, encontrando-se o absenteísmo de todos os participantes diretos e compromissados para tamanha realização, além da falta de celeridade em projetos que são criados para contribuir diretamente neste desenvolvimento, entendimento claro quando fala em ações afirmativas, que são as políticas públicas criadas com a finalidade de corrigir inúmeras desigualdades presentes na sociedade, acumulada ao longo de anos.

Portanto, acrescenta-se para melhor compreensão, toda estrutura organizacional de projetos inovadores que sejam criados para o desenvolvimento de um Estado Democrático, precisa de participantes atentos e comprometidos, preocupados com os problemas de um contexto social vivido por um país. Haja vista, que esta preocupação incitará investigações sobre a relevância da realização desses projetos, na busca da real necessidade e eficácia para a sociedade.

Atualmente o cidadão deve estar inserido na educação, cuja função é mediar o entrelaçamento da cultura e da sociedade, fortalecida no exercício da cidadania e assentada na busca de seus direitos e garantias. Para isso, o cidadão estará capacitando-se na luta cotidiana a se salvar de qualquer tipo de exclusão ou discriminação.

A temática enseja muitas preocupações e muitas dúvidas, tendo em vista que a noção de democracia ainda não se encontra bem delineada por nenhum dos participantes diretos. Essa participação ativa exige autonomia e liberdade para que as mudanças sejam concretizadas, não pode a sociedade ficar à mercê das amarras sociais e institucionais, pois o espaço deve ser aberto para o surgimento de idéias, sendo essas intelectuais, advindas de uma educação que hoje vivencia um mundo globalizado.

De acordo com Bobbio e Viroli (2007), o socialismo liberal enfatizava que a persistência dos socialistas em colocar de lado os valores mais altos da vida nacional apresentava-se como um grave equívoco ideal e político, pois o sentimento de

nacionalidade não poderia ser fundado artificialmente, de certo que esta construção parte de uma paixão humana fortalecida entre os povos que conquistaram tardiamente a sua independência.

Em vista disso, Viroli apresenta indagações a Bobbio, caso ele tivesse que escrever um decálogo dos deveres do cidadão qual o primeiro dever que ele apontaria para que fosse realizado? A resposta é embasada no respeito, dizendo que é muito importante o dever de respeitar os outros, superando o egoísmo pessoal, aceitando o outro e a tolerância aos outros. O dever fundamental é dar-se conta de que você vive em meio aos outros. Logo Bobbio é indagado sobre qual dever ele ensinaria aos governantes. Então responde que o senso do Estado se assenta no dever de buscar o bem comum e jamais no bem particular ou individual, pois a distinção entre o bom governo e mau governo está baseada no princípio de bem comum, esses são considerados os bons Estados.

### 3. EDUCAÇÃO E DEMOCRACIA

A compreensão deve ser ampla e rígida quando se fala em educação e democracia, claramente a educação está positivada na Constituição Federal em seu artigo 205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Reitera-se a fundamentação do art. 208 da Constituição Federal que reforça o dever do Estado com a educação, possibilitando e visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Portanto, a democracia deve ser analisada por prismas mais elevados, uma vez que, contribui para o desenvolvimento da liberdade social, criando possibilidades de integração entre grupos de pessoas, pelos valores vivenciados ao longo das histórias de lutas por um Estado Democrático.

De acordo com os relevantes apontamentos, está claro que o povo tem direito, mas não está capacitado para lutar por estes direitos, clama por um Estado Democrático, mas não entende o significado de democracia, não entende o mais importante, o poder de participação do “povo”.

Então se a democracia concretiza-se pela participação ativa dos cidadãos inclinar-se-á para a pergunta de Rauls (2001): “por que povos e não Estado?”. O mesmo afirma que para se considerar um governo democrático constitucionalmente justo, mesmo que a justiça não se realize por completo, esse governo tem de estar alinhado eficazmente sob o controle político e eleitoral, respondendo pelos os interesses fundamentais e protegendo o povo como especificado em Constituição escrita ou não escrita. Certamente é necessário estruturar as instituições de maneira que motivem suficientemente as pessoas, tanto cidadãos como funcionários governamentais, a honrá-las e remover as evidentes tentações para a corrupção.

A sociedade sente necessidades, sofre omissões, sofre desigualdades, mas não sabe estruturar a luta pela liberdade de seus cárceres, que é a busca do conhecimento. Quanto mais o povo torna-se esclarecido, menos portas serão abertas para a desordem, para o desgoverno e para as infinitas omissões por seus responsáveis.

Além de diversos exemplos presenciados no Brasil, Benevides (1996) ressalta em seu artigo, os diversos interesses e intervenções que tomaram proporções, paralelo à celeridade e à complexidade das mudanças culturais nas sociedades contemporâneas. E para isso, traz reflexões importantes, de como tratar a “coisa pública”, com a política e suas arraigadas relações com a educação e os sistemas de ensino: *Educação para a democracia*.

A autora retrata algumas fases difíceis a respeito da realidade brasileira quando, vivenciou-se a persistente cultura política oligarca, durante o regime militar (1964-1985), e que o Brasil passou por um período de redução dos direitos de cidadania

e de minimização da atividade política. As respostas desse período difícil direcionaram-se a uma concepção economicista/producionista da sociedade, de forma que a única finalidade dos indivíduos era produzir, distribuir e consumir bens e serviços. Então a percepção deste movimento democrático assentava-se exclusivamente no campo econômico sem visão voltada para o desenvolvimento social e político. Portanto, nos dias de hoje, jamais se deve analisar ou falar em democracia sem antes expandir a idéia do desenvolvimento do cidadão, pois se assim o fizer, a ação política continuará desvalorizada e o cidadão será visto apenas como o contribuinte, o consumidor, o reivindicador de benefícios individuais ou corporativos e não de bem comum. Em vista disso, não se presenciará o cumprimento do princípio constitucional de educação para todos.

Contudo, a autora recorda uma advertência feita por Bobbio declara que apolítica almejada pelo povo, compromete o futuro da democracia em vista das promessas não cumpridas para a consolidação de um formato democrático. O mesmo aponta o fracasso da educação para a cidadania como transformação do súdito em cidadão, fala ainda, das teses de Stuart Mill para reforçar a necessidade de uma obrigação que forme cidadãos ativos, participantes, capazes de julgar e escolher, indispensáveis numa democracia, mas não necessariamente preferidos por governantes que confiam na tranquilidade dos cidadãos passivos, sinônimo de súditos dóceis ou indiferentes.

No mesmo sentido, reporta-se ao autor Sen (2011, p.358), falando sobre o conteúdo da democracia na obra, *A Ideia de Justiça*:

Com base nos capítulos anteriores deste livro, deve ficar claro o papel central de argumentação pública para a compreensão da justiça. Esse reconhecimento nos leva a uma ligação entre a idéia de justiça e a prática da democracia, uma vez que na filosofia política contemporânea a ideia de que a democracia é mais bem-vista como ‘governo por meio do debate’ ganhou ampla aceitação. Essa expressão, como mencionado na Introdução, provavelmente foi cunhada por Walter Bagehot, mas foi

de John Stuart Mill que desempenhou um papel-chave para uma melhor compreensão e defesa dessa perspectiva. Há, naturalmente, a visão mais antiga e mais formal da democracia que a caracteriza principalmente mais ampla do governo por meio do debate. Contudo, na filosofia política contemporânea, a compreensão da democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por ‘exercício da razão pública’. Na verdade, uma grande mudança na compreensão da democracia tem sido provocada pelas obras de Rawls e Harbermas, e por uma vasta literatura recente sobre esse assunto, incluindo as contribuições de Bruce Ackerman, Seyla Benhabib, Joshua Cohen, Ronald Dworkin, entre outros. Uma interpretação similar da democracia também se originou dos escritos de James Buchanan, pioneiro da teoria da ‘escolha pública’.

Em acordo com Benevides, diversos são os aspectos a serem perseguidos para que se realize a educação interligada com a democracia, pode-se, enfatizar os principais aspectos, como: formação intelectual, formação moral, educação do comportamento e a informação. No primeiro insere-se o desenvolvimento de conhecer para melhor escolher, no segundo, a ligação principal está nos valores republicanos e também democráticos com a diferença que este aprendizado não se desenvolve apenas intelectualmente, existe relevante exigência ética delineada pelo sentimento da razão e, no terceiro, a caminhada se perfaz mais longa, uma vez que, depende do desenvolvimento do estudo primário evidenciando raízes nos hábitos de tolerância, diante do diferente ou divergente.

Parece evidente, portanto, o desenvolvimento do sistema educacional com qualidade para que haja interligação para o desenvolvimento do Estado Democrático Social e de Direito, pois do modo que se analisa o parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição, e após as pesquisas de painéis doutrinários nacionais e internacionais sobre investigação de eficácia das normas de direitos fundamentais, contudo, interligados à coordenação de hermenêutica, entende-se que, o direito à educação, inserido no rol dos direitos fundamentais requer, melhor acatamento para que



se obtenha a plena eficácia e aplicabilidade imediata.

Ainda dentro do mesmo entendimento, Silva e Garcia (2011) dissertam que os direitos fundamentais sociais devem ser catalogados às normas programáticas no que alude ao direito à educação. O entendimento fica claro, uma vez que as normas desse direito fundamental estão na categoria das normas de eficácia contida, sendo essas as normas que o legislador constituinte originário regulou assaz com normatividade habilitada para reger os interesses estabelecidos, ou seja, de aplicabilidade imediata e plena, não obstante tenha permitido ensejo de atuação restritiva do legislador infraconstitucional, para redução e restrição de sua eficácia. Em vista disso, enfatiza-se em traduzir-se, na prática, anulação ou aniquilação, pura e simples, desse direito fundamental, inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

#### 4. REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O ESTADO DEMOCRÁTICO

O objetivo deste texto é concluir sobre o avanço de notórios debates relacionados às ações de comandos sociais de governo, discutidas academicamente nos dias de hoje no Brasil e torna-se de suma importância com o conhecimento da Ciência Política. Assentando-se a análise de políticas públicas, aprofundando o estudo para deliberar posicionamentos mais confortáveis, uma vez que, atrela-se também ao entendimento de como o Estado se movimenta sobre o poder de governos.

Deste modo, sob o protótipo filosófico, é provável definir a existência e a realidade, ainda que de forma implícita, que as políticas públicas, apresentaram-se como mercadoria ou bem coletivo, pois por vezes, os conceitos eram extraídos sobre o pensamento de idéias teleológicas de sociedades idealizadas por categorias, pouco definidas e facilmente manobradas pelo capitalismo e socialismo, mas notadamente ainda permeia a

soberania do capitalismo. Os debates políticos declinam-se sobre o ponto de vista que, para uma democracia de qualidade e de bom desempenho é necessário o fortalecimento do capitalismo. Esta reflexão também exige atenção e aprofundamento de conhecimento e investigações no surgimento de novos projetos que objetivam a solução de problemas atuais.

Neste sentido, não se deve esquecer que o Brasil é definido por uma democracia em que os procedimentos institucionais apresentam-se consolidados, desde a promulgação da Constituição de 1988, que se arrematou pelo processo de redemocratização lenta, gradual e segura.

Moraes (2010) acentua que, na América Latina nos anos de 1980, progressos na institucionalização de democracias políticas ou poliarquias, tornaram-se relevantes, ainda que visível os déficits, as apresentações já traziam resultados de sucesso. Em vista disso, aponta um novo espectro que ronda os novos experimentos democráticos: a tentativa de fixação de tempo irrazoável, ou mesmo indefinido, para os mandatos presidenciais.

De fato, a existência desses espectros faz-se persistentes, principalmente no sentido, bem definido pelo o autor, que nas vias de transposição do autoritarismo para o processo democrático, a teoria avultou-se em mais duas premissas relacionadas à qualificação de uma democracia política ou poliarquia, visto que, quem ocupa os cargos mais altos no governo não deve sofrer interrupção de seus mandatos antes dos prazos legalmente fixados e as autoridades eleitas não devem estar sujeitas a restrições inexoráveis ou vetos. Para alargar a compreensão deste escrito é essencial entender a idéia de Dahl a respeito deste assunto; o autor constituiu conceitos substanciais sobre poliarquia e assentou-se nesta terminologia por entender mais apropriada o que por sua vez teve ampla aceitação pelos cientistas políticos da atualidade e teve por base o objetivo de definir idéias de democracia existentes na história, do ponto de vista político. Para tanto, adotou duas categorias de análise: inclusão (participação)

e a da competição, essas categorias demonstrariam o quão democráticas, as sociedades analisadas seriam de fato. A participação está relacionada à ampliação da participação política do povo. A competição está relacionada às disputas pelo poder no interior desta sociedade, ou seja, é assegurado hegemonicamente por certo grupo.

Nesta linha de pensamento, compreende-se a necessidade de conceituar as hegemonias ainda que de forma resumida, para demonstrar quatro formas de governos definidas por Dahl:

- a) *hegemonias fechadas*: regimes em que o poder não seja disputado e a participação política limitada;
- b) *hegemonias inclusivas*: regimes sem disputas de poder, mas com ampliação da participação política;
- c) *oligarquias competitivas*: regimes com disputas de poder e participação política limitada;
- d) *poliarquias*: regimes com disputas de poder e ampliação da participação política

Moraes (2010) ressalta que a proteção dos direitos fundamentais, fixada e estruturada em benefício do povo apresenta administração de forma restritiva pelo poder político, que dispõe de titularidade de representação do próprio povo, ou seja, desempenha um papel desconforme pelo que, compreende-se, por representatividade popular. Ainda neste entendimento, percebe-se que este desempenho apresenta-se executado, por certo poder que não o dispõe, o Judiciário.

Desta feita, o autor declara que a relação entre democracia e direitos fundamentais bem definidas por Robert Alexy diz que, se existe uma limitação do legislador em prol da fixação de um rol de direitos fundamentais que define aquilo que o legislador pode ou não pode fazer, com objetivo de retirar os direitos fundamentais das investidas das maiorias parlamentares que exercitam momentaneamente o poder político, então há uma constante colisão entre o princípio democrático e tais direitos fundamentais.

Por fim, Silva e Garcia (2011) incorrem em ponderosa citação quando dizem que as amarras de diversos sistemas mal

feitos e mal implantados, precisam ser renovadas ou reestruturadas, pois o modelo que aí está constituiu relações sociais fundadas em diferentes classes sociais, visto que, o rendimento deliberava-se sobre a expropriação do trabalho humano e acúmulo de riqueza que em tempo algum foi experimentado pelo homem.

Portanto, verifica-se relevante o bem-estar e levantam-se questionamentos de que forma possibilita-se uma população pobre e destituída de condições materiais e de existência, que precisa ter acesso a uma vida digna e ter direitos reconhecidos, haja vista, que esses direitos pela organização econômica convêm à composição de uma legislação protetora na qual figura um Estado mediador, para ordenar a sociedade através de um conjunto de medidas sócio-jurídicas e econômicas que trouxesse o equilíbrio nas relações sociais e de poder.

Por esta vertente, a constituição e a implantação de ação de política pública, responde às pretensões de um mínimo social possibilitando uma distribuição de riquezas através da concessão de benefícios e serviços, por um Estado legitimado e garantidor das condições e dos meios de vida considerados como sendo direitos individuais, sociais e políticos.

Enfim, existe a necessidade de uma organização estatal em que os pressupostos caracterizam-se pelo reconhecimento da matéria de políticas públicas à luz dos direitos fundamentais, viabilizando relevantes diálogos no ordenamento jurídico, considerando a interface que estas políticas estabelecem com a Constituição Federal.

Neste sentido, Silva e Garcia(2011), declaram a emergência da sociedade moderna no reconhecimento de aceitar que as novas modulações do Estado divergem das concepções anteriores, sobretudo, a própria noção de sociedade, até porque a opção por um modelo de desenvolvimento fundado em bases capitalistas exige a adequação de paradigmas diferentes. Então, como a Constituição Brasileira prevê um Plano Nacional de Educação estabelecido por lei, este deve ser executado nas vias

de um programa de toda a comunidade nacional, jamais de um determinado governo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após este breve cenário a respeito dos paradigmas que devem colaborar com a difícil missão de concretização do direito educacional e do desenvolvimento do Estado Democrático Social e de Direito, delibera-se pela afirmação da obrigatoriedade do Estado de aparelhar-se para oferecer a todos, de forma equilibrada e progressiva, os serviços educacionais mínimos. Para tanto, define-se o reconhecimento do direito à educação e que sua efetivação possa ser realizada mediante análise das etapas de projetos de políticas públicas.

Vale ressaltar, que a satisfação de um direito não pode se resumir apenas pelo aspecto individual, o Estado deve pautar-se, no favorecimento da realização de prestações positivas de diversos prisms e buscar atender o bem-estar da coletividade, pois parte-se do princípio que a educação como direito fundamental e de cunho social posiciona-se destacadamente no ordenamento jurídico.

Portanto, deve-se procurar efetivar por força de obrigatoriedade e comprometimento às atividades a serem perseguidas pelo Estado Democrático entrelaçados ao que se funda no ordenamento jurídico juntamente com os demais direitos fundamentais quando se aborda a aplicabilidade imediata desses direitos em não permitir a continuidade de um processo que caminha há anos de forma lenta, ambígua e contraditória.

Conforme os escritos, compreende-se, que o principal problema de um processo democrático é a inexistência de sistemas educacionais apropriados para o povo, para tanto, deve-se exigir implementações eficientes que demandem escolhas de alvos prioritários, como grupos de pessoas que se encontram em condições de carência e instabilidade, pois a finalidade dos

direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades.

A educação está diretamente interligada ao processo democrático principalmente por três valores: liberdade, igualdade e solidariedade. Na liberdade e igualdade, têm-se como virtude passiva de aceitação da alteridade e das diferenças e a solidariedade, vista como ativa e mais difícil de ser desenvolvida, pois exige ação positiva para o enfrentamento das diferenças injustas entre os cidadãos.

E como diria Bobbio em resposta da pergunta de: Quem educa os educadores? Que as duas coisas andam juntas, que a política é sempre, como queria Maquiavel, a formação de educadores e deverá ser efetivada concomitantemente ao desenvolvimento das práticas democráticas.

E nas palavras de Rousseau, *Sur' Économie Politique*, um clássico educador político: “A pátria não subsiste sem liberdade, nem a liberdade sem a virtude, nem a virtude sem os cidadãos [...]”. Ora, formar cidadãos não é questão de dias e para tê-los adultos é preciso educá-los desde crianças.

Em suma, é preciso fazer programas específicos para o sistema educacional, ampliar as políticas públicas, criar recursos financeiros que viabilize condições de acesso e permanência no ensino. A preocupação para a efetivação e democratização do acesso à educação consistem em direito e não à concessão ou favorecimento.

Nesta ordem, não se pode facilitar negligência dos responsáveis em relação ao direito fundamental social à educação, visto que, compreende-se, pressuposto do exercício dos demais direitos fundamentais, tais como saúde, previdência, moradia, proteção à maternidade, de tal forma que deve ser considerado como premissa diante do ordenamento constitucional brasileiro e verdadeira garantia institucional do próprio Estado Democrático de Direito.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Educação para a democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *Quais as alternativas para democracia representativa?* In: BOBBIO, Norberto et al. *O marxismo e o Estado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- \_\_\_\_\_. *O futuro da democracia*. 2015. Disponível em: <<https://territoriosde-filosofia.wordpress.com/2015/06/05/o-futuro-da-democracia-norberto-bobbio/>>. Acesso em: 12 jun. 2016.
- BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e deveres na república: os grandes temas da política e da cidadania*. Tradução de Daniela Beccaccia Verciani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. *Histoire des institutions et des régimes politiques de La France de 1789 à 1958*. Paris, Ed. Armand Colin, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FINNIS, John. *Lei Natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Ed.da Unisinos, 2007.
- MORAES, Filomeno. *Contrapontos: democracia, república e constituição no Brasil*. Fortaleza: Edições UFC, 2010.
- MORAES, Reginaldo C. Corrêa de. *O liberalismo revisado: os limites da democracia*. In: *IFCH*, nº 45. Campinas: Unicamp, 1999.

- MÜLLER, Friedrich. 1938. *Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia*. Tradução de Paulo Bonavides. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUSSBAUM, Martha Craven. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução de Luíz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, Adailson Lima. GARCIA, Maria das Graças M. do Amaral. *O estado democrático e a concretização das políticas públicas no Brasil: um desafio à sua garantia e acessibilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.